SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003235-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Hélio de Souza**

Requerido: The Coca Cola Company Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por danos morais em razão de ao ingerir um produto fabricado pela ré, deparar-se com um corpo estranho em outra unidade do mesmo fardo.

Não há dúvidas de que a situação por que passou o autor foi desagradável, geradora de incômodos e até repugnância.

Ninguém se veria satisfeito se estivesse em seu

lugar.

No entanto, não considero que o quadro delineado tenha causado danos morais passíveis de reparação.

Isso porque a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Na espécie, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros

que corriqueiramente acontecem.

Deles não advieram, ademais, quaisquer outras consequências concretas que fossem prejudiciais ao autor.

Em hipóteses afins, a jurisprudência já se pronunciou afastando pleitos semelhantes;

"Ação de indenização. Compra de produto impróprio ao consumo. Responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. Art. 12 do Código do Consumidor. Interpretação normativa que não denota a consequência pretendida. Dano moral não caracterizado. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Indenização a qualquer título inexistente. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 0021483-97.2010.8.26.0564, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RUY COPPOLA,** j. 02/06/2011).

"Ação de reparação de danos - Aquisição de produto impróprio para o consumo - Ausência de sua ingestão pelo consumidor - Inexistência da relação de causalidade, diante da inocorrência de produção de resultado lesivo — Inocorrência de violação à imagem, honra ou intimidade Descabimento do dever de indenizar - Precedente do C. STJ - Ação que deve ser julgada improcedente - Recurso provido" (TJ-SP, Apelação n° 994.08.120170-0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SEBASTIÃO CARLOS GARCIA,** j. 12/08/2010).

"...Assim, sendo incontroverso no processo, que o autor adquiriu produto alimentício estragado, inegável reconhecer que a situação lhe gerou transtornos. Não obstante, entendo que os fatos narrados pelo apelante não levam à conclusão de que ele foi vítima de danos morais. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. In casu, os transtornos enfrentados pelo autor com o ocorrido, embora tenham lhe causado aborrecimentos, de

maneira alguma alcançaram proporção que atinja a sua esfera íntima, de modo a violar seus direitos da personalidade. Destarte, não há se falar em ocorrência de danos morais, sendo perfeitamente assimiláveis pelo apelante as consequências do ato praticado pelos apelados" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apel. Nº 0021565-34.2009.8.26.0348, rel. Des. **MENDES GOMES,** j. 21.11.11).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Dano moral não caracterizado. Aquisição de produto danificado. 1. A indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais..." (STJ 3ª Turma AGA 276671/SP Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO j. 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 94).

Tal orientação amolda-se com justeza ao

presente feito.

Por esse motivo, não vislumbrando que em decorrência dos fatos em pauta o autor tivesse sofrido danos morais que propiciassem o recebimento de indenização, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA